



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.647 - SP (2022/0134601-0)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : **EDUARDO GONCALVES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO - SP282340**
: **MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA GRAVE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. NÃO REABILITADA. AUSENTE ILEGALIDADE.

1. Desde a Lei 10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei 7.210/1994 (LEP), aboliu-se a obrigatoriedade de realização do exame criminológico para a concessão da progressão de regime e livramento condicional. Incumbe ao julgador verificar, caso a caso, sua necessidade, podendo dispensá-la ou determiná-la, mediante decisão concretamente fundamentada.
2. Constatada motivação concreta na determinação da realização do exame, embasada no cometimento de falta grave no curso da execução, não se verifica nenhuma ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.647 - SP (2022/0134601-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : EDUARDO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO - SP282340
MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante afirma que alcançou o lapso temporal necessário à progressão de regime. Destaca as condições pessoais favoráveis, reconhecidas na sentença e acentua que inexistem razões para que continue no regime mais gravoso, sendo o indeferimento calcado em fundamentação inidônea.

Pede para aguardar a realização do exame criminológico no regime intermediário.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.647 - SP (2022/0134601-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — A decisão impugnada assim dispôs (fls. 374-376):

A defesa argumenta, em síntese, que o exame deixou de ser obrigatório, e que estão preenchidos os requisitos legais.

Em liminar, busca suspender os efeitos da decisão objurgada, para que o paciente aguarde o julgamento do mérito em regime intermediário. Posteriormente, que a decisão seja revogada, "desnecessitando-se do fazimento do exame criminológico ou o fazimento de tal exame no regime intermediário e/ou regime aberto" (fl. 20).

Não havendo divergência da matéria no colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Sobre o tema, dispôs o acórdão (fls. 27-28):

Com efeito, verifica-se que a autoridade impetrada entendeu imprescindível a realização do exame criminológico do paciente para a aferição do cumprimento do requisito subjetivo, em decisão devidamente fundamentada, com substrato na gravidade do crime praticado, bem como em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

Cite-se:

“No caso em testilha, o executado possui contra si, condenação pelo grave delito de roubo, bem como, tendo-se em vista o cometimento de falta grave, que terá sua reabilitação somente em 07/05/2022, determino a realização do exame criminológico.

Tais circunstâncias podem indicar possível incompatibilidade de seu comportamento com a sociedade, bem como do processo de ressocialização como um todo. Essa conjuntura só se poderá constatar através do exame criminológico.

Sendo assim, pelo que se extrai dos presentes autos, há justo motivo para que se determine sua realização, para que se constate se o atual momento é o mais adequado para a progressão, atendendo os fins da pena.

Não se desconhece o atestado de bom comportamento fornecido pelo estabelecimento prisional. No entanto, este não é instrumento apto a vincular eventual decisão favorável” (fls.20 - sic).

De tal modo, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal.

Posto isto, denega-se a ordem de habeas corpus.

Desde a Lei 10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade de realização do exame criminológico para a concessão da progressão de regime e livramento condicional. Assim, cumpre ao julgador verificar, caso a caso, sua necessidade, podendo dispensá-la ou determiná-la, mediante decisão concretamente fundamentada.

Embora tenha a lei abolido a realização obrigatória do exame criminológico para fins de progressão de regime, não o retirou do ordenamento jurídico, pois consta no art. 8º da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984):

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Nesse sentido, a Súmula 439/STJ:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Constatada motivação concreta na determinação de realização do exame, embasada no **cometimento de falta grave no curso da execução (novo delito durante o regime aberto, falta não reabilitada à época do indeferimento** - fl. 332), não se verifica nenhuma ilegalidade a ser sanada pela via do habeas corpus. Neste sentido:

[...]

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Em que pese o atestado de bom comportamento carcerário, que não possui natureza vinculante, as instâncias ordinárias basearam-se no comportamento do agravante durante a execução da pena – que cometeu *novo delito durante o regime aberto, falta não reabilitada à época do indeferimento* – para determinar a realização de exame criminológico antes da concessão de progressão de regime.

O entendimento alinha-se à jurisprudência desta Casa, não havendo falar em colocar o paciente no modo prisional intermediário antes da realização do exame. Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439/STJ. FALTA GRAVE. NOVOS DELITOS COMETIDOS DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL ANTERIORMENTE CONCEDIDO.

1. A despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os tribunais superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado. Aliás, tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 439 desta Corte Superior de Justiça.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao determinar a realização de exame criminológico, logrou fundamentar a necessidade do referido exame invocando elementos concretos dos autos bastantes a afastar a decisão do Magistrado, destacando que o sentenciado "praticou infração disciplinar de natureza grave aos 22.06.2012, consistente em desobediência (fls. 71). Foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto aos 13.07.2016 e com livramento condicional aos 17.01.2017. Já no dia 01.04.2017 praticou crimes de associação para o tráfico e associação criminosa, sendo condenado à pena de 10 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão (Processo Crime n. 04/17 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba - fls. 71) - e-STJ fls. 135/136), o que evidencia a idoneidade da fundamentação utilizada pela Corte a quo, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 693.716/SP, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2021).

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0134601-0

AgRg no
HC 740.647 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00143434320218260041 00175857820198260041 143434320218260041
15013525020198260616 15019063420198260050 15114684720218260228
175857820198260041 2072655520228260000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO - SP282340
MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.